## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0003816-24.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Fundição e Zincagem São Carlos Ltda Me e outros

Embargado: Itapeva Ii Multicarteira Fidc Np

## Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Fundição e Zincagem São Carlos Ltda opôs os presentes embargos contra a embargada Itapeva II Multicarteira FIDC NP, alegando, em resumo, inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004; onerosidade excessiva, capitalização e usura; juros de mora desde a citação.

A embargada, em impugnação de folhas 122/127, pede a improcedência do pedido.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito com relação aos embargantes Cristiano e Kellem (folhas 120).

É o relatório. Fundamento e decido.

A assistência judiciária já foi indeferida com relação à embargante às folhas 2.

Improcede a causa de pedir de inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, porque inexiste ofensa direta à Constituição da República.

Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alegação de cerceamento de defesa. Não realização de perícia contábil e oitiva de prova testemunhal. Admissibilidade. Questão de direito. Inconstitucionalidade da Lei 10931/04. Inadmissibilidade. Capitalização mensal dos juros. Admissibilidade. Juros excessivos. Não comprovação. Pretensão de que seja reconhecida a inexistência de título executivo ou a sua iliquidez. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Valor reduzido. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/11/2013; Data de registro: 28/11/2013)".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Improcede a causa de pedir de onerosidade excessiva, porque os juros pré-fixados às folhas 29 não estão acima do que é praticado mercado financeiro.

Nesse sentido: "APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Código de defesa do consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Capitalização de juros. Possibilidade. Previsão contratual. Limitação de juros. Pretensão afastada. Não comprovação de que o valor dos juros contratados são muito superiores às taxas de mercado. Aplicabilidade da medida provisória N. 2.170-36. Constitucionalidade. Discussão. Superação ante à Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula vinculante 07 do STF. Aplicação da Lei nº 4.595/64, que rege as instituições financeiras. Ausência de conduta lesiva que implique em onerosidade excessiva ou desequilíbrio dos contratantes que possa ensejar a revisão contratual. Artigo 6º, inciso V, do CDC. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Lidia Conceição; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2015; Data de registro: 01/04/2015)"

Improcede a causa de pedir de pedir de ilegalidade da capitalização, porque não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Nesse particular, vale registrar que a utilização da Tabela Price não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido: "Revisional. Cédula de crédito bancário. Cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Juros. Ausência de limitação. Excesso/abuso não configurado. Capitalização admissibilidade no caso concreto. Tabela Price. Regularidade. Comissão de permanência. Observância das súmulas do STJ. Recurso desprovido. (Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: Garça; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/04/2015; Data de registro: 02/04/2015)".

Improcede a causa de pedir de usura, porque ausente a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33, a teor do disposto na Súmula 596/STF.

Nesse sentido: "Cobrança. Cartão de crédito. Procedência. Apelação. Juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

documentos que são aptos a comprovar o débito. Juros capitalizados mensalmente. Admissibilidade após a edição da MP 1963-17/2000. Juros remuneratórios. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura. Sentença mantida. Recurso desprovido.(Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2015; Data de registro: 01/04/2015)".

Improcede a causa de pedir de excesso de juros, porque não se verifica a duplicidade alegada, bem como que os juros incidem a partir do vencimento da obrigação e não da citação.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00 com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação da presente.P.R.I.C. S. C., 06/04/2015**Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA